



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.727273/2011-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.347 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MOTTER ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Segundo a Portaria RFB 11.371/2007, o MPF poderia ser prorrogado por prazo de até 60 dias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-36.225 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

***Este processo é composto pelos Autos de Infração Debcad's nºs 50.004.271-3, 50.004.272-1 e 50.004.273-0.***

***O Auto de Infração Debcad nº 50.004.271-3 refere-se à autuação por descumprimento da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais, sócios administradores, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas competências 01/2007 a 12/2008. Esta infração corresponde ao Código de Fundamento Legal – CFL nº 30. O sujeito passivo infringiu o disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A multa está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, e no artigo 283, I, “a” e artigo 373 do RPS, e corresponde a R\$ 1.524,43 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).***

***O Auto de Infração Debcad nº 50.004.272-1 refere-se à autuação por descumprimento da obrigação acessória da empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviços, nas competências 01/2007 a 12/2008. Esta infração corresponde ao Código de Fundamento Legal – CFL nº 86. O sujeito passivo infringiu o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o § 5º do artigo 219 do RPS. A multa está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, e no artigo 283, “caput” e § 3º e artigo 373 do RPS, e corresponde a R\$ 1.524,43 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).***

***O Auto de Infração Debcad nº 50.004.273-0 refere-se à autuação por descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP's sem incorreções ou omissões, nas competências 01/2007, 06/2007 a 08/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 04/2008, 06/2008 a 11/2008, conforme detalhado nos itens 8.2.5.1.2.a e 8.2.5.1.2.b do Relatório Fiscal. Esta infração corresponde ao Código de Fundamento Legal – CFL nº 78. O sujeito passivo infringiu o disposto no inciso***

*IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991. A multa está capitulada no artigo 32-A, inciso I, § 3º e inciso II da Lei nº 8.212/1991, e corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade pelo decurso de prazo do MPF.
- Na emissão de novo MPF não poderia ter sido indicado o mesmo AFRFB.
- Vencido em 30/06/2011, o MPF só foi prorrogado dia 05/08/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### MPF

Recorrente entende que a validade do MPF venceu e que após o vencimento foi emitido novo MPF atribuindo a fiscalização aos mesmos AFRFB, o que contraria o estabelecido na Portaria RFB 11.371/2007.

Anexo ao recurso está uma impressão do MPF.

Leitura atenta do documento me leva à conclusão de que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente o MPF foi emitido para fiscalização de “Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos”.

O prazo inicialmente estabelecido era até 30/06/2011.

Por 2 vezes o MPF foi prorrogado, inicialmente até 29/08/2001 e depois até 27/12/2011.

Isso significa que por duas vezes o prazo foi acrescido de 60 dias, que é o prazo máximo estabelecido na Portaria RFB 11.371/2007 para prorrogação de MPF.

Também consta do documento que em 05/08/2001, o MPF foi alterado com a inclusão da “Contribuição Segurados”.

Entendi esse acréscimo como um excesso de zelo, que mais atrapalha que ajuda, visto que o MPF original já determinava fiscalizar as contribuições previdenciárias.

Entendo óbvio que a contribuição dos segurados está incluída nas contribuições previdenciárias. Portanto, no meu entender, o acréscimo nada acrescentou ao MPF.

Não percebo a existência de novo MPF nem entendo que o prazo do MPF original venceu antes da prorrogação.

Concluo que o MPF simplesmente, em tempo hábil foi prorrogado, mantendo o mesmo tributo e o mesmo período.

Processo nº 11080.727273/2011-30  
Acórdão n.º 2403-001.347

S2-C4T3  
Fl. 4

---

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA